



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89184/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM
CNPJ:	03.238.581/0001-92
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONARDO FARIA ZAMPA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO SAO JOAQUIM
NÚMERO OS:	5657/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	27
<b>4. CONCLUSÃO</b>	27
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	27



## 1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada, em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Novo São Joaquim, referente ao exercício de 2022. No relatório preliminar foram catalogados dez achados de auditoria, distribuídos em sete irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Leonardo Faria Zampa, protocolou sua defesa, conforme doc. digital 281005/2021, cujas alegações se analisa na sequência, em atendimento a Ordem de Serviço 5657/2023.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações da STN - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro do tópico 4.1.1.1 mostra as receitas transferidas para o município de acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional. Ao se comparar esses valores informados pela STN com os contabilizados pela prefeitura constata-se as seguintes divergências:

Receita	Valor STN	Valor contabilizado	Diferença
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 512.368,68	0,00	-R\$ 512.368,68
Cessão Onerosa	R\$ 625.260,69	0,00	-R\$ 625.260,69
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 21.926,01	0,00	-R\$ 21.926,01

Considerando as divergências elencadas é necessário que seja demonstrado pela prefeitura os valores reais dos repasses e da contabilização.



### Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

*No que tange a este apontamento, alega a equipe técnica do TCE/MT que houve divergência entre os valores informados no site do STN como repassados ao Município e os valores registrados contabilmente, conforme quadro abaixo:*

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 9.885.958,52	R\$ 9.885.958,52	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 512.368,68	R\$ 0,00	R\$ 512.368,68
Cota-Parte ITR	R\$ 3.202.433,86	R\$ 3.202.433,86	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 15.689,42	R\$ 15.689,42	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 625.260,69	R\$ 0,00	R\$ 625.260,69
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 8.352.361,90	R\$ 8.352.361,90	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 290.081,88	R\$ 268.155,87	R\$ 21.926,01

  

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Transf. de Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 268.155,87	R\$ 268.155,87	R\$ 0,00
Transf. de Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 21.926,01	R\$ 0,00	R\$ 21.926,01

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

*Pois bem, a equipe contábil do Município avaliou os dados e de fato constatou que houve divergências nas informações contábeis.*

*A municipalidade entende que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. No entanto, desconformidades como essas não ofendem as normas de Direito Financeiro, nos termos do artigo 85 da Lei 4.320/1964. Pois, pode ser considerado mera falha no lançamento dos registros.*

*Tal falha não prejudica como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão. Para coadunar com esse entendimento temos o Parecer Prévio nº 3/2019 TP, contas anuais de governo de Mirassol D'Oeste, exercício de 2016, onde foi emitido parecer prévio favorável a provação das contas e recomendado à gestão que observe a correção dos registros contábeis, evitando a irregularidade CB02, in verbis:*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da**



competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.073/2019, que ratificou na íntegra o Parecer nº 5.623/2017 do Ministério Público de Contas: **1) emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016, gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; 2) mantém as irregularidades DA 09 (subitem 1.1) e CB 02 (subitem 2.1); 3) recomenda ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Executivo que: a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: b.1) na educação em especial à: b.1.1) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b.2) na saúde em especial à: b.2.1) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; e, b.2.2) Razão de exames citopatológicos cérvico vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; c) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; d) observe o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto à expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, irregularidade DA 09 (subitem 1.1); e, **e) observe a correção em seus registros contábeis, evitando inconsistências, tais como as detectadas na irregularidade CB 02 (subitem 2.1); e, por fim, recomendando ao Poder Legislativo Municipal que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas.****



(grifei)

Assim sendo, com base no Princípio da Igualdade, solicito que a irregularidade acima aclarada seja transformada em recomendação.

#### Análise da defesa:

Este item tratou da divergência encontrada em algumas receitas, quando comparadas os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN e os valores registrados pela prefeitura, sendo três receitas com diferenças a saber:

Receita	Valor STN	Valor contabilizado	Diferença
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 512.368,68	0,00	-R\$ 512.368,68
Cessão Onerosa	R\$ 625.260,69	0,00	-R\$ 625.260,69
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 21.926,01	0,00	-R\$ 21.926,01

Em suas alegações a Defesa aduz que a equipe contábil avaliou os dados e que de fato constatou que houve as divergências apontadas. Mas que essas desconformidades não ofendem as normas do direito financeiro pois se tratar de mera falha nos registros.

O quadro das divergências de valores mostra que a prefeitura teria deixado de registrar mais de um milhão de reais recebidos das transferências. Então se contentássemos com as alegações apresentadas estaríamos diante de um fato gravíssimo ignorado pela Defesa.

Na elaboração do relatório preliminar, quando são encontradas divergências nos registros das receitas é feito o apontamento e o que se espera é que a Defesa demonstre onde os valores recebidos foram registrados. Isso não ocorreu na defesa apresentada pela prefeitura de Novo São Joaquim. Assim se fossemos simplesmente manter o apontamento teríamos de imputar ao Gestor a responsabilidade pelo desaparecimento desses valores.

Normalmente quando encontramos essas divergências, antes de apontá-las tentamos localizar os lançamentos no sistema Aplic pela descrição do evento. O problema é que na prefeitura de Novo São Joaquim, essa descrição foi feita de forma genérica, não sendo possível identificar os lançamentos pela descrição da receita contabilizada.

Assim, visando apurar a verdade real dos fatos, buscamos no sistema Aplic, em outra prefeitura que havia feito a descrição correta dessas receitas para ver em qual códigos eram lançados. Em seguida consultamos o sistema do Banco do Brasil, para ver as datas dos créditos para a prefeitura.

Com base nessas informações voltamos ao sistema Aplic, na prefeitura de Novo São Joaquim, e conseguimos localizar os valores mensais informados pelo Banco do Brasil, nas respectivas datas e constatamos que as receitas foram sim registradas, em contas genéricas.

Nos quadros seguintes, apresentamos os valores das receitas lançados pela prefeitura, extraídos do sistema Aplic e exportados para o Excel.



Transferência da LC 176/200 (Compensação ICMS)

Data	tipo lançam	Num. lançamento	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
28/01/2022	2	2010023216	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	1.7.2.1.50.0.1.00.00.00 1 500 000000 01
25/02/2022	2	2020021936	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	1.7.2.1.50.0.1.00.00.00 1 500 000000 01
30/03/2022	2	2030019060	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	1.7.2.1.50.0.1.00.00.00 1 500 000000 02
29/04/2022	2	2040025895	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	1.7.2.1.50.0.1.00.00.00 1 500 000000 02
30/05/2022	2	2050028973	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 03
30/06/2022	2	2060030544	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 03
29/07/2022	2	2070036114	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 04
30/08/2022	2	2080024882	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 04
30/09/2022	2	2090023080	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 05
28/10/2022	2	2100019910	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 05
30/11/2022	2	2110021635	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 06
29/12/2022	2	2120022696	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	42.697,39	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 06
								<b>512.368,68</b>	

Transferência da Complementação financeira pela exploração de recursos naturais (estado)

Data	tipo lançam	Num. lançamento	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
11/11/2022	2	2110008973	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	19.323,66	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 06
21/11/2022	2	2110014268	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	2.602,35	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 06
								<b>21.926,01</b>	

Receita da Cessão Onerosa

Data	tipo lançam	Num. lançamento	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
20/05/2022	2	2050022363	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	112.892,04	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 03
24/05/2022	2	2050024395	2	6212000000	RECEITA REALIZADA	-	-	512.368,65	2.4.1.9.99.0.1.00.00.00 1 749 000000 03
								<b>625.260,69</b>	

O objetivo deste apontamento era de confirmar se os registros das receitas haviam sido realmente realizados, uma vez que o quadro gerado automaticamente dizia que não. Ninguém melhor para fazer essa identificação dos lançamentos do que a pessoa que os fez, porém, a Defesa não procedeu dessa forma.

Ainda que a Defesa não tenha procedido a identificação dos valores, em nossa análise foi possível identificá-los e concluir que as receitas recebidas foram registradas. Assim sanamos este apontamento, com sugestão de a recomendação para que a prefeitura identifique com clareza, todos os registros das receitas realizadas pelo ente.

**Situação da análise: SANADO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração do PPA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Os documentos enviados para comprovar a realização de audiência pública, durante a fase de discussão e elaboração do Plano Plurianual, não são suficientes para demonstrar que essa audiência de fato ocorreu. Foram enviados dois editais de convocação, sendo uma para Audiência Pública para discussão do RGF 2º quadrimestre de 2021 e outra para discussão do PPA e da LOA, sendo ambas as audiências no dia 30 de setembro de 2021, às 19 horas.

Também foi enviada uma lista de presença com 23 assinaturas para as audiências do PPA, da LOA e do RGF. Contudo, não há nenhuma ata que demonstre as discussões ocorridas na audiência pública. Os documentos enviados estão no doc. digital 281005/2021, folhas 55 a 60.



### Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, a seguir, transcritos na íntegra.

2.1) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração do PPA. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

2.3) Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS.

*Alega a equipe técnica do TCE/MT que os documentos enviados para comprovar a realização de audiência pública, durante a fase de discussão e elaboração do Plano Plurianual, não são suficientes para demonstrar que essa audiência de fato ocorreu. Foram enviados dois editais de convocação, sendo uma para Audiência Pública para discussão do RGF 2º quadrimestre de 2021 e outra para discussão do PPA e da LOA, sendo ambas as audiências no dia 30 de setembro de 2021, às 19 horas. Também foi enviada uma lista de presença com 23 assinaturas para as audiências do PPA, da LOA e do RGF. Contudo, não há nenhuma ata que demonstre as discussões ocorridas na audiência pública.*

*Nesse apontamento, Nobre Conselheiro Relator, há afirmação da equipe técnica que as audiências questionadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 foram realizadas com chamamento e comprovação de presença de 23 participantes, porém não houve ata que demonstrasse possíveis discussões.*

*Diante disso, resta comprovado que houve a realização das audiências inclusive com participação, porém, não houve questionamentos sobre as apresentações, pois, nota-se que a irrisignação do auditor constou somente no fato de não haver ata constando possíveis discussões.*

*Nesse sentido, cumpre relatar que em Municípios pequenos, há grandes dificuldades em se obter a participação da população nas audiências das peças de planejamento, tendo, na maioria das vezes, apenas a participação dos próprios servidores públicos do Município, todos convocados pelos respectivos superiores hierárquicos.*

*Diante disso, como não houve discussões, não houve a necessidade de confecção de ata sobre mudanças propostas ou esclarecimentos necessários.*

*Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.*

*Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.*

*Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, “verbis”:*

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014

PROCESSO Nº 11.334-4/2013

INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO



ARAGUAIA - CISA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

*Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a conseqüente demissão sem justa causa.*

*Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea “a”, da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.*

*Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJMM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular 4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.*

*Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.*

*O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.*

*É o Relatório.*

*DECIDO.*

***Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.***

*Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.*

*PUBLIQUE-SE. (grifei)*

Assim sendo, por mais uma vez, solicita a desconsideração deste achado.

Ainda, segue abaixo link que comprova o alegado:

<https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ppa/>



### Análise da defesa:

A Defesa respondeu em conjunto aos itens 2.1, 2.3 e 2.4. Ambos trataram de ausência se realização de audiências públicas, para discussão respectivamente, do PPA, da LOA e das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

No Relatório Preliminar foi dito que os documentos enviados, para comprovar a realização das audiências públicas, consistiram em dois editais de convocação, sendo uma para Audiência Pública para discussão do RGF 2º quadrimestre de 2021 e outra para discussão do PPA e da LOA, sendo ambas as audiências no dia 30 de setembro de 2021, às 19 horas.

Também foi enviada uma lista de presença com 23 assinaturas para as audiências do PPA, da LOA e do RGF, não havendo, contudo, nenhuma ata que demonstre as discussões ocorridas na audiência pública.

A Defesa alega que a realização da audiência pública ficou comprovada pelo chamamento (edital) e pela lista de presença e, que a irrisignação da Equipe Técnica foi somente pela ausência da ata. Alega também que em municípios pequenos é difícil fazer com que a população participe das audiências, tendo na maioria das vezes participação apenas dos servidores, que são convocados pelos superiores hierárquicos.

Alega que como não houve discussão, não houve necessidade da ata, e em não havendo necessidade da ata, não há um objeto válido, “considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente”.

É preciso considerar que estamos tratando da realização de cinco audiências públicas. Discussão do PPA, discussão da LOA, avaliação do cumprimento das metas do 3º quadrimestre de 2021, avaliação do cumprimento das metas do 1º quadrimestre de 2022 e avaliação do cumprimento das metas do 2º quadrimestre de 2022.

A Defesa pretende comprovar a realização dessas cinco audiências públicas, com um edital publicado em 27 de setembro de 2022 e uma lista de presença. O edital (doc. digital 281005/2021, folha 55) convoca para audiência do PPA e da LOA, a ser realizado no dia 30/09/2021. A lista de presença (folha 58 do mesmo doc. digital) diz que se trata prestação de contas do RGF do 2º quadrimestre de 2021, do PPA 2022/2025 e da LOA 2022.

Os argumentos da Defesa soam controversos na medida em que alega não ter havido discussão pela ausência de participação da população na audiência, por isso não se fez a ata, mas apresenta uma lista com 23 pessoas presentes no evento.

Segundo Oliveira<sup>1</sup>, mestre e doutor em letras e linguística “a ata é um instrumento utilizado para que empresas, instituições, congressos, ONG, entre outros, possam fazer um registro expositivo de fatos e decisões tomadas em uma reunião, assembleia ou sessão.” E acrescenta que “ela é um documento de grande importância porque é responsável por registrar todas as informações e decisões tomadas, servindo para consulta sempre que necessário.”

De acordo com sua definição e finalidade, a ata é um instrumento fundamental para registro das ocorrências em qualquer reunião em que se discuta, avalie e planeje eventos de interesses coletivos. Mas a Defesa quer nos fazer acreditar que ela não era necessária, apesar de 23 pessoas supostamente estarem presentes no suposto evento.

O edital e a lista de presença seriam para comprovar a realização da audiência para discussão do PPA e da LOA, que teriam ocorridos no mesmo evento, mas que a própria Defesa alega que as discussões não ocorreram para justificar a ausência da ata.

---

1. Oliveira, Rafael Camargo. Ata. Mundo Educação, 2023. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/redacao/ata.htm>. Acesso em 22/08/2023.



Além da ata, a gestão poderia se utilizar de outros meios para comprovar a realização da audiência pública, contudo, escolheu jogar com a perda de objeto do apontamento, sem nenhum elemento jurídico lógico. Assim entendemos que o simples edital e uma lista de nomes não comprovam a realização da audiência tanto para o PPA como para a LOA, assim os apontamentos dos itens 2.1 e 2.2 ficam mantidos.

Sobre as audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestre de 2022, não há nenhum documento que comprove a realização desses eventos.

A lista de presença utilizada na tentativa de comprovar a audiência do PPA e da LOA, faz menção a prestação de contas do 2º quadrimestre de do RGF de 2021.

O 2º quadrimestre de 2021, deveria ter sido realizado ainda em 2021, ficando o 3º quadrimestre para fevereiro de 2022. Porém não há comprovante algum de realização das audiências para esses três períodos. Assim o apontamento do item 2.4 fica mantido.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

2.2 ) *Ausência de realização de audiência pública durante a discussão e elaboração da LDO.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 foram aprovadas por meio da Lei 863/2021. Essa lei foi protocolada neste Tribunal e traz junto os documentos que seriam os comprovantes de realização de audiência pública para discussão da LDO com a população. Conforme se vê no doc. digital 281098/2021, folhas 40 e 41, foram enviados apenas um edital de convocação que teria sido afixado no mural da prefeitura e um extrato do site da prefeitura onde foi divulgado esse mesmo edital, não havendo nenhum outro documento como ata e lista de presença, que possa comprovar que a audiência pública foi de fato realizada.

#### **Manifestação da defesa:**

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

Menciona a equipe técnica que as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022 foram aprovadas por meio da Lei 863/2021. Essa lei foi protocolada neste Tribunal e traz junto os documentos que seriam os comprovantes de realização de audiência pública para discussão da LDO com a população. Conforme se vê no doc. Digital 281098/2021, folhas 40 e 41, foram enviados apenas um edital de convocação que teria sido afixado no mural da prefeitura e um extrato do site da prefeitura onde foi divulgado esse mesmo edital, não havendo nenhum outro documento como ata e lista de presença, que possa comprovar que a audiência pública foi de fato realizada.

Essa audiência foi realizada via online, canal da ouvidoria do município, conforme convocação anexa, e, diante disso a participação popular não foi constatada e não houve formato para registrar ata ou lista de presença.

Esse formato foi permitido pelo TCE/MT na época e considerando a situação pandêmica em 2021(exercício em que a audiência foi realizada), conforme orientação técnica 04/2022 do

ó r g ã o c o n t r o l a d o r :  
<https://www.tce.mt.gov.br/noticias/tce-mt-recomenda-audiencias-publicas-virtuais-para-discussa>



Nesta senda comprova-se que a audiência pública para apresentação/discussão da LDO/2022 foi realizada no formato exigido pelo TCE/MT, motivo pelo qual o apontamento deve ser desconsiderado.

#### **Análise da defesa:**

Trata-se da ausência de realização de audiência pública para participação popular, durante as discussões e aprovação da lei das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022. O único documento enviado pela prefeitura foi o edital de convocação que teria sido afixado no mural e um extrato do site da prefeitura onde foi divulgado esse mesmo edital.

A Defesa alega que a audiência pública foi realizada de forma on-line conforme orientação nº 04/2022 do próprio TCE, por isso a participação popular não foi constatada e não houve formato para registrar ata ou lista de presença.

De fato, houve a orientação deste Tribunal, para que as audiências públicas fossem realizadas de forma virtual, durante a pandemia. Isso, no entanto, não desobriga o Gestor de comprovar a realização do evento, seja por meio de vídeos, de ata que registre as ocorrências do evento ou outra forma de comprovação.

Outras prefeituras, também pequenas, realizaram as audiências com transmissão via facebook e os vídeos das audiências podem ser vistos ainda hoje, como é o caso de Alto Paraguai. Então alegar que realizou os eventos, mas que não há nenhum registro deles, não parece razoável para sanar este apontamento, que em nossa opinião fica mantido.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

2.3 ) *Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração da LOA.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Os documentos enviados para comprovar a realização de audiência pública, durante a fase de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual, não são suficientes para demonstrar que essa audiência de fato ocorreu. Foram enviados dois editais de convocação, sendo uma para Audiência Pública para discussão do RGF 2º quadrimestre de 2021 e outra para discussão do PPA e da LOA, sendo ambas as audiências no dia 30 de setembro de 2021, às 19 horas.

Também foi enviada uma lista de presença com 23 assinaturas para as audiências do PPA, da LOA e do RGF. Contudo, não há nenhuma ata que demonstre as discussões ocorridas na audiência pública. Os documentos enviados estão no doc. digital 126575/2021, folhas 233 a 239.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa para este item foi apresentada em conjunto com o item 2.1.

#### **Análise da defesa:**

A análise deste item foi feita em conjunto com o item 2.1, devido a apresentação da defesa ter sido desta forma.

#### **Situação da análise: MANTIDO**



2.4 ) *Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

A prefeitura de Novo São Joaquim não enviou documentos que possam comprovar que tenha realizado audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

**Manifestação da defesa:**

As alegações da Defesa foram feitas em conjunto com o item 2.1.

**Análise da defesa:**

A análise deste item foi feita em conjunto com o item 2.1, devido a apresentação da defesa ter sido desta forma.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 19.072.793,62 , sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei 879/2021 que aprovou o orçamento para 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 52.583.450,00. O artigo 8º dessa lei autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), no curso da execução orçamentária. Esse percentual equivale a autorização para abertura de até R\$ 15.775.035,00 de créditos suplementares. Durante o exercício foram editados os seguintes decretos para abertura de créditos suplementares com base na LOA:



Créditos suplementares abertos com base na  
autorização do artigo 8º da LOA

Lei	Decreto	Valor Suplementado	Valor anulado
00879/2021	00002/2022	1.835.000,00	1.835.000,00
00879/2021	00003/2022	2.391.500,00	2.391.500,00
00879/2021	00012/2022	1.844.000,00	1.844.000,00
00879/2021	00014/2022	5.039.000,00	5.039.000,00
00879/2021	00021/2022	3.464.000,00	3.464.000,00
00879/2021	00024/2022	60.000,00	60.000,00
00879/2021	00028/2022	1.759.200,00	1.759.200,00
00879/2021	00033/2022	3.076.700,00	3.076.700,00
00879/2021	00037/2022	2.574.000,00	2.574.000,00
00879/2021	00039/2022	78.000,00	78.000,00
00879/2021	00041/2022	4.651.800,00	4.651.800,00
00879/2021	00043/2022	15.000,00	15.000,00
00879/2021	00045/2022	4.176.300,00	4.176.300,00
00879/2021	00046/2022	76.500,00	76.500,00
00879/2021	00050/2022	10.000,00	10.000,00
00879/2021	00053/2022	40.000,00	40.000,00
00879/2021	00057/2022	3.684.988,99	3.684.988,99
00879/2021	00058/2022	71.839,63	71.839,63
		<b>34.847.828,62</b>	<b>34.847.828,62</b>

A figura acima mostra na parte destacada em verde, os decretos, cujos créditos abertos, estão dentro do limite aprovado na LOA. A partir do Decreto 33/2022 se destacam aqueles que estouraram o limite estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Durante a análise verificou-se que foram abertos créditos suplementares com base na LOA, no valor de R\$ 34.847.828,62, ou seja, 19.072.793,62 acima do autorizado. O total aberto corresponde a 66,27% do orçamento inicial, de modo que a parte que superou o limite de 30% foi aberto sem autorização legislativa.

**Manifestação da defesa:**

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

Mencionou a equipe de auditoria que durante a análise verificou-se que foram abertos créditos suplementares com base na LOA, no valor de R\$ 34.847.828,62, ou seja, 19.072.793,62 acima do autorizado. O total aberto corresponde a 66,27% do orçamento inicial, de modo que a parte que superou o limite de 30% foi aberto sem autorização legislativa, conforme quadro abaixo:



### Créditos suplementares abertos com base na autorização do artigo 8º da LOA

Lei	Decreto	Valor Suplementado	Valor anulado
00879/2021	00002/2022	1.835.000,00	1.835.000,00
00879/2021	00003/2022	2.391.500,00	2.391.500,00
00879/2021	00012/2022	1.844.000,00	1.844.000,00
00879/2021	00014/2022	5.039.000,00	5.039.000,00
00879/2021	00021/2022	3.464.000,00	3.464.000,00
00879/2021	00024/2022	60.000,00	60.000,00
00879/2021	00028/2022	1.759.200,00	1.759.200,00
00879/2021	00033/2022	3.076.700,00	3.076.700,00
00879/2021	00037/2022	2.574.000,00	2.574.000,00
00879/2021	00039/2022	78.000,00	78.000,00
00879/2021	00041/2022	4.651.800,00	4.651.800,00
00879/2021	00043/2022	15.000,00	15.000,00
00879/2021	00045/2022	4.176.300,00	4.176.300,00
00879/2021	00046/2022	76.500,00	76.500,00
00879/2021	00050/2022	10.000,00	10.000,00
00879/2021	00053/2022	40.000,00	40.000,00
00879/2021	00057/2022	3.684.988,99	3.684.988,99
00879/2021	00058/2022	71.839,63	71.839,63
		<b>34.847.828,62</b>	<b>34.847.828,62</b>

No que tange a este apontamento vamos aos reais fatos ocorridos:

Primeiro, conforme já constatado pela equipe do TCE/MT houve autorização na própria LOA/2022 do percentual de 30% do total do orçamento, ou seja, R\$ 16.392.700,00 (dezesesseis milhões trezentos e noventa e dois mil e setecentos reais);

Após, houve a edição da Lei nº 895/2022 em 10 DE MAIO DE 2022, a qual autoriza o Poder Executivo, Abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.816.000,00 (Um Milhão e Oitocentos e Dezesesseis Mil Reais);

Ainda, houve a edição da LEI MUNICIPAL Nº 896/2022 DE 18 DE MAIO DE 2022, a qual autoriza o Poder Executivo, abertura de créditos especial no valor de R\$ 8.206.061,68 (Oito Milhões e Duzentos e Seis Mil e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos);

Também, houve a edição da Lei Municipal Nº 901/2022 de 30 de junho de 2022 (Projeto de Lei Municipal Nº 015/2022 de 28 de junho de 2022), a qual autoriza o Poder Executivo, abertura de créditos especial no valor de R\$ 3.965.000,00 (Três Milhões e Novecentos e Sessenta e Cinco Mil Reais);

Por último, houve a edição da LEI MUNICIPAL Nº 905/2022 DE 22 DE JULHO DE 2022 Projeto de Lei Nº 0019/2022 de 21 de julho de 2022, a qual autoriza o Poder Executivo, abrir créditos suplementar por anulação parcial de dotação até o limite de 20% (vinte) por cento no orçamento de 2022 e dá outras providências.

Ou seja, houve edições de leis municipais para abertura de créditos adicionais.



Segue abaixo links que comprovam todo o alegado:

[https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/2513.pdf](https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2513.pdf) Lei Nº 879/2021 LOA tem autorização de 30% para Suplementação e Anulação Parcial de Dotação.

[https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/2878.pdf](https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2878.pdf) LEI MUNICIPAL Nº. 895/2022 EM: 10 DE MAIO DE 2022. "Autoriza o Poder Executivo, Abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.816.000,00(Um Milhão e Oitocentos e Dezesseis Mil Reais) no orçamento de 2022 e dá outras providências".

[https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/2875.pdf](https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2875.pdf) LEI MUNICIPAL Nº 896/2022 DE 18 DE MAIO DE 2022 Autoriza o Poder Executivo, abertura de créditos especial no valor de R\$ 8.206.061,68 (Oito Milhões e Duzentos e Seis Mil e Sessenta e Um Reais e Sessenta e Oito Centavos) no orçamento de 2022 e dá outras providências.

[https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/2958.pdf](https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/2958.pdf) Lei Municipal Nº 901/2022 de 30 de junho de 2022 (Projeto de Lei Municipal Nº 015/2022 de 28 de junho de 2022) autoriza o Poder Executivo, abertura de créditos especial no valor de R\$ 3.965.000,00 (Três Milhões e Novecentos e Sessenta e Cinco Mil Reais) no orçamento de 2022 e dá outras providências.

[https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/3155.pdf](https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/3155.pdf) LEI MUNICIPAL Nº 905/2022 DE 22 DE JULHO DE 2022 Projeto de Lei Nº 0019/2022 de 21 de julho de 2022 Autoriza o Poder Executivo, abrir créditos suplementar por anulação parcial de dotação até o limite de 20% (vinte) por cento no orçamento de 2022 e dá outras providências.

Diante de todo o aclarado, resta claro e comprovado que novamente se está diante do instituto da perda do objeto da ação, pois, o fato alegado como irregularidade neste item é inexistente.

#### **Análise da defesa:**

Este item tratou da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, uma vez que a LOA autorizou 30% do valor inicial, que equivale ao montante de R\$ 15.775.035,00, mas foi aberto R\$ 34.847.828,62, ultrapassando em R\$ 19.072793,62 o valor autorizado.

A Defesa alega que além da autorização da LOA, ainda foram aprovadas as seguintes leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais:

- Lei nº 895/2022, que autoriza, crédito especial no valor de R\$ 1.816.000,00
- Lei nº 896/2022, que autoriza crédito especial no valor de R\$ 8.206.061,68
- Lei nº 901/2022, que autoriza créditos especiais no valor de R\$ 3.965.000,00
- Lei nº 905/2022, que autoriza, abrir créditos suplementar por anulação parcial de dotação até o limite de 20% (vinte) por cento no orçamento de 2022.

Apesar da Defesa ter citados as leis acima listadas é importante ressaltar que estamos tratando de créditos suplementares autorizados pela LOA. Quanto as leis apresentadas, as de nº 895, 896 e 901 tratam de créditos especiais, que já tiveram seus respectivos decretos editados e não fazem parte do total apontado como sem autorização legislativa. Desse modo essas três leis não servem para abarcar os créditos suplementares relacionados neste achado.

Quanto a Lei 905, de 22 de julho de 2022, esta autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 20% do orçamento inicial, conforme consta em seu artigo 1º.



**LEI MUNICIPAL Nº 905/2022 DE 22 DE JULHO DE 2022**

*Projeto de Lei Nº 0019/2022 de 21 de julho de 2022*

*Autoriza o Poder Executivo, abrir créditos suplementar por anulação parcial de dotação até o limite de 20% (vinte) por cento no orçamento de 2022 e dá outras providências.*

*O Senhor Leonardo Faria Zampa, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Estado de Mato Grosso, considerando o disposto pelo § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no inciso II, Art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei Nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, do total da despesa fixado no art. 4º da Lei Municipal Nº 879/2021 e por superávit financeiro de exercícios anteriores.*

*Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares através de remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.*

*Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo a fazer a alteração e atualização no PPA 2022/2025, na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 e no Orçamento Anual de 2022 para inclusão das despesas, projetos e programas previstos no art. 1º do presente projeto de lei através de decreto.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Novo São Joaquim-MT, 22 de julho de 2022.*

Por meio dessa lei foram editados dois decretos o de nº 29/2022, que abriu crédito no valor de R\$ 300.000,00 e o de nº 38/2022, que abriu crédito no valor de R\$ 887.000,00, totalizando R\$ 1.187.000,00.

Ao se analisar a Lei 905/2022 constata-se que nela, não existe artigo algum, alterando a lei orçamentária anual, mas ela somente autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, suplementares, até o limite de 20% do orçamento inicial. Assim os créditos abertos com base na LOA, não estão acobertados por essa lei.

Como já dito, a LOA autorizou crédito de até 30% do orçamento inicial, que equivale ao montante de R\$ 15.775.035,00, mas foi aberto R\$ 34.847.828,62, ultrapassando em R\$ 19.072.793,62 o valor autorizado. Mesmo se a autorização dada pela Lei 905/2022, pudesse ser utilizado para cobrir esses créditos, não seria



suficiente para o total. Mesmo assim, ela se limitou a autorizar créditos até o limite de 20% do orçamento inicial, não tendo nenhuma relação com decretos editados com base na LOA. Isso posto, esta irregularidade fica mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.970.724,20, nas fontes 550, 571, 656 e 660. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Durante o exercício foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 16.262.061,68. Do total de créditos abertos por excesso, o valor de R\$ 4.970.724,20 foi aberto sem a existência efetiva do excesso utilizado como fonte para os créditos, conforme relação seguinte:

Resumo do Quadro 1.3 - Excesso de arrecadação X Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 450.000,00	R\$ 318.296,02	-R\$ 131.703,98	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 980.000,00	R\$ 899.094,46	-R\$ 80.905,54	R\$ 2.485.000,00	R\$ 2.485.000,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R\$ 0,00	R\$ 223.257,51	R\$ 223.257,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 40.000,00	R\$ 110.275,80	R\$ 70.275,80	R\$ 1.970.000,00	R\$ 1.899.724,20
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 415.500,00	R\$ 193.426,06	-R\$ 222.073,94	R\$ 286.000,00	R\$ 286.000,00
						<b>R\$ 4.970.724,20</b>

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Como se pode verificar no quadro acima, as fontes 550, 571 e 660, arrecadaram menos do que foi inicialmente previsto, ainda assim foram abertos créditos adicionais nessas fontes. Já a fonte 659 tinha uma previsão de arrecadar R\$ 40.000,00 e arrecadou R\$ 110.275,80, tendo um excesso de R\$ 70.275,80. Porém foi aberto créditos por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.790.000,00, deixando a fonte com R\$ 1.899.724,20 de créditos abertos sem cobertura. Caso os créditos tenham sido abertos por conta de convênios celebrados, estes devem ser apresentados na fase de defesa.

**Manifestação da defesa:**

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

*Alegaram os auditores que, as fontes 550, 571 e 660, arrecadaram menos do que foi inicialmente previsto, ainda assim foram abertos créditos adicionais nessas fontes. Já a fonte 659 tinha uma previsão de arrecadar R\$ 40.000,00 e arrecadou R\$ 110.275,80, tendo um excesso de R\$ 70.275,80. Porém foi aberto créditos por excesso de arrecadação no valor de*



R\$ 1.790.00,00, deixando a fonte com R\$ 1.899.724,20 de créditos abertos sem cobertura. Caso os créditos tenham sido abertos por conta de convênios celebrados, estes devem ser apresentados na fase de defesa.

Resumo do Quadro 1.3 - Excesso de arrecadação X Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e)<0; f, Se (e)=f; 0; f+e)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 450.000,00	R\$ 318.296,02	-R\$ 131.703,98	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 980.000,00	R\$ 899.094,46	-R\$ 80.905,54	R\$ 2.485.000,00	R\$ 2.485.000,00
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	R\$ 0,00	R\$ 223.257,51	R\$ 223.257,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 40.000,00	R\$ 110.275,80	R\$ 70.275,80	R\$ 1.970.000,00	R\$ 1.899.724,20
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 415.500,00	R\$ 193.426,06	-R\$ 222.073,94	R\$ 286.000,00	R\$ 286.000,00
						R\$ 4.970.724,20

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Diante do exposto passo a relatar sobre o excesso de arrecadação que acarretou a abertura dos créditos adicionais ora questionados.

Inicialmente foi previsto no orçamento de 2022 o valor de R\$ 52.583.450,00 e efetivamente arrecadado o valor de R\$ 72.557.658,24, conforme balanço disponibilizado no link: [https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos\\_downloads/3598.pdf](https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/3598.pdf)

Diante disso, comprova-se um excesso na arrecadação total de quase 20.000.000,00 (vinte milhões).

A Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, § 3º menciona que ocorre excesso de arrecadação quando houver saldo positivo entre as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Nesta senda temos a Consulta nº 876555 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que dispõe: "O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados".

Portanto, comprovada a legalidade do Município realizar cálculo para apurar possível excesso de arrecadação e após editar lei prevendo sua utilização.

Diante disso foram editadas leis municipais, conforme relatado pela equipe técnica, onde foi prevista a possibilidade de abertura de créditos adicionais analisando o valor total do excesso e não as fontes de recursos.

No que diz respeito ao assunto em comento, é fato certo e incontroverso que frustrações ou excessos de arrecadação de receitas em relação aos valores previstos na LOA durante o exercício é uma ocorrência rotineira, dado que as receitas são estimadas mais de um ano antes de sua efetiva arrecadação e fortemente dependentes do cenário econômico de curto prazo, que sofre diversas alterações durante o exercício. Por esse motivo, exige-se grande flexibilidade na gestão das fontes de recursos dos orçamentos públicos municipais.

No entanto, o Município reconhece a falha no que tange a abertura dos créditos adicionais,



*oriundos de excesso de arrecadação, em algumas fontes de recursos, pois, de fato, o cálculo não foi executado considerando fonte por fonte, mas apenas a totalidade da diferença.*

*Contudo, considerando a excelente situação financeira municipal, a mera falha é passível plenamente de recomendação, conforme exarado no Parecer Prévio nº 56/2017, nos autos nº 78190/2016, contas anuais de governo do Município de Salto do Céu, exercício financeiro de 2016, ad litteram:*

*(...)*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Procurador-geral de Contas Substituto Dr. Alisson Carvalho de Alencar, no sentido de incluir a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o modelo de previsão de receitas públicas adotado pelo município, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), e de acordo com o Parecer nº 5.040/2017 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, exercício de 2016, gestão do Sr. Wemerson Adão Prata, neste ato representado pelo procurador Antônio Agnaldo da Silva; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Salto do Céu que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1) quanto à irregularidade FB 03, observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, quando da abertura de créditos adicionais;** (grifei)*

*Diante disso solicito que este achado de irregularidade seja transformado em recomendação.*

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento foi em virtude da abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação sem existência efetiva do excesso utilizado como base, para os créditos abertos. A Defesa alega que a LOA previa uma arrecadação inicial de R\$ 52.583.450,00 e foi efetivamente arrecadado R\$ 72.557.658,24, tendo havido excesso de arrecadação de quase 20 milhões.

Alega também que foram editadas leis prevendo a utilização do excesso de arrecadação pelo valor total do excesso e não por fonte e que de fato houve falhas ao abrir créditos em algumas fontes. Alega ainda que o município está em excelente condição financeira e que a mera falha é passível de recomendação. Para se embasar,



transcreve o Parecer Prévio nº 56/2017, nos autos nº 78190/2016, contas anuais de governo do Município de Salto do Céu, exercício financeiro de 2016.

De fato, a município de Novo São Joaquim arrecadou um valor significativamente maior que o previsto. A previsão inicial foi de R\$ R\$ 52.583.450,00 e a arrecadação total foi de R\$ 72.561.428,29, conforme quadro 2.1, do Relatório Preliminar. Isso equivale a um excesso de arrecadação de 46,91% além do previsto.

O quadro 1.3 do Relatório Preliminar mostra que o excesso de arrecadação foi de R\$ 19.977.978,29. Esse valor é o excesso total, considerando todas as fontes, tendo sido inclusive deduzidas as fontes que apresentaram déficit de arrecadação. As fontes com maiores excesso de arrecadação, conforme quadro 1.3 do Relatório Preliminar, foram:

- Fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), R\$ 10.130.169,96;
- Fonte 500 (Recurso Ordinário), R\$ 7.688.023,89;
- Fonte 540 (FUNDEB), fonte 540, R\$ 1.252.361,90.

Como visto, somente as três fontes que tiveram maior excesso de arrecadação, somaram R\$ 19.070.555,75 de excesso. Vale observar que em nenhuma dessas fontes, houve crédito aberto além do excesso obtido. Assim fica evidente as fontes citadas no achado, com abertura de créditos sem cobertura, realmente não tiveram os excessos utilizados para abrir os créditos.

Além disso faltou por parte da prefeitura um controle mais rigoroso das fontes, para que os créditos fossem abertos somente naquelas onde os excessos de arrecadação tivessem de fato ocorrido. Isso posto, este apontamento fica mantido.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *Inserção na Lei Orçamentária Anual de matéria estranha a previsão da receita e fixação da despesa.* -  
Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Sobre a elaboração das peças de planejamento, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

...



§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ao se analisar a Lei 879/2021, LOA 2022, verifica-se que o seu artigo 10 está estabelecido o seguinte:

**Art. 10** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares através de remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

Como se vê o texto da lei orçamentária apresenta matéria estranha a previsão da receita e fixação da despesa, ao autorizar a transposição e remanejamento de recursos durante a execução do orçamento.

Com base nessa autorização contida na LOA, foram realizadas as seguintes operações de alterações orçamentárias:

Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Tranferências
879/2021	02/2022	673.000,00	668.000,00	668.000,00
879/2021	03/2022	1.565.500,00	406.500,00	1.006.500,00
879/2021	12/2022	1.172.000,00	603.000,00	1.071.000,00
879/2021	14/2022	2.876.000,00	206.000,00	1.746.000,00
879/2021	21/2022	2.455.000,00	1.628.000,00	2.005.000,00
879/2021	24/2022	60.000,00	-	60.000,00
879/2021	28/2022	1.444.500,00	733.500,00	642.500,00
879/2021	33/2022	2.822.100,00	1.092.100,00	1.927.700,00
879/2021	37/2022	2.294.000,00	743.000,00	1.698.000,00
879/2021	41/2022	4.328.600,00	3.360.700,00	3.008.700,00
879/2021	43/2022	15.000,00	-	15.000,00
879/2021	45/2022	3.898.100,00	3.241.500,00	3.219.100,00
879/2021	46/2022	72.500,00	72.500,00	62.500,00
879/2021	50/2022	10.000,00	10.000,00	-
879/2021	53/2022	40.000,00	-	40.000,00
879/2021	57/2022	2.821.105,70	1.334.355,70	285.200,00
879/2021	58/2022	21.751,00	-	21.101,00
		<b>26.569.156,70</b>	<b>14.099.155,70</b>	<b>17.476.301,00</b>

#### Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

*Menciona a equipe de auditoria do TCE/MT que consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.*

*A Exclusividade Orçamentária é princípio orçamentário clássico, segundo o qual a lei*



*orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.*

*Porém, o referido artigo constou equivocadamente no texto da LOA/2020, porém, não foi utilizada.*

*Para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações foi elaborada a Lei nº 919/2022 (anexa). Portanto, considerando que há previsão em lei ordinária específica, solicita-se a desconsideração do achado por questão de razoabilidade.*

*Assim, não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de ter constado a referida matéria desnecessariamente, o Gestor não utilizou o dispositivo questionado para exercer o direito de transpor recursos orçamentários, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.*

*Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.*

*Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:*

*“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.*

*Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)*

*Após todo o exposto solicita-se a desconsideração do achado.*

#### **Análise da defesa:**

Trata este item, de inserção de matéria estranha na Lei Orçamentária Anual, por ter sido dada autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o que é vedada pela Constituição Federal em seu artigo 165, § 8º.

A Defesa alega que o dispositivo autorizativo das operações constou equivocadamente na LOA, mas que não foi utilizada, pois para realizar as operações de remanejamento, transposição e transferência de dotações foi elaborada a Lei nº 919/2022.

Alega não haver razoabilidade no achado, pois a matéria estranha constou na LOA desnecessariamente, sendo que o Gestor não se utilizou dela para a transposição de recursos orçamentários, pois as



operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos foram feitas com base na Lei 919/2022.

De fato, a Câmara Municipal de Novo São Joaquim aprovou a Lei 919/2022 que autorizou o Poder Executivo a remanejar e transpor recursos. Ocorre que essa lei foi aprovada no dia 22 de dezembro de 2022 e a autorização dada é para o exercício de 2023 e não para 2022.

Além disso a questão aqui tratada é apenas a inserção de matéria estranha na LOA e isso de fato ocorreu. Independente do motivo que se fez constar na Lei Orçamentária, autorização para transposição remanejamento e transferência de recursos, o mandamento constitucional foi desobedecido, assim não há como sanar este apontamento, daí a razão da sua manutenção.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *Ausência de estabelecimento de meta de resultado nominal na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Sobre o estabelecimentos de metas fiscais na LDO, a Lei Complementar 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Conforme se pode verificar no Anexo de Metas Fiscais extraído da LDO para o exercício de 2022, não houve estabelecimento de metas de resultado Nominal para o exercício de 2022 nem para os dois subsequentes conforme determina a lei.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2023	%	
Receita Total	34.433.799,34	37.865.621,37	9,97	42.899.275,73	13,29	47.317.901,13	10,30	51.008.697,42	7,80	55.701.497,58	9,20	
Receitas Primárias (I)	34.433.799,34	37.865.621,37	9,97	42.899.275,73	13,29	47.317.901,13	10,30	51.008.697,42	7,80	55.701.497,58	9,20	
Despesa Total	33.180.297,21	40.590.351,80	22,33	42.415.755,10	4,50	46.742.162,12	10,20	50.294.566,44	7,60	55.022.255,69	9,40	
Despesas Primárias (II)	33.180.297,21	40.590.351,80	22,33	42.415.755,10	4,50	46.742.162,12	10,20	50.294.566,44	7,60	55.022.255,69	9,40	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.253.502,13	-2.724.730,43	146,00	483.520,63	117,75	575.739,01	19,07	714.130,98	24,04	679.241,89	-5,14	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	147.128,00	870.124,00	491,41	959.746,77	10,30	158.454,00	-505,69	1.027.888,79	548,70	1.121.426,67	9,10	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2023	%	
Receita Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: Sistema ÁGIL/Blue Contabilidade, Unidade Responsável NOVO SÃO JOAQUIM - MT, Data da emissão 30/12/2021 e hora de emissão 9:17:45

NOVO SÃO JOAQUIM - MT, 30 de dezembro de 2021

LEONARDO FARIA ZAMPA  
Prefeito Municipal

### Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

*De fato, o Município reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis de diretrizes orçamentárias irá distinguir criteriosamente a receita total e a receita primária.*

*É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração da peça de planejamento do exercício de 2022 e constou essa falha, qual seja, previsão de receita primária maior que receita total.*

*Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei de diretriz orçamentária como um todo e é passível apenas de recomendação, conforme voto do Cons. Isaias Lopes da Cunha emitido nos autos nº 856-7/2019, nas contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, verbis:*

(...)

*Diante dessas circunstâncias, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo para que: (i) observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) fortaleça o Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo Estadual mediante a realocação de servidores públicos com habilitação profissional nas áreas contábil e econômica, e (iii) implante e execute plano de capacitação de servidores públicos, dos Sistemas de Planejamento de Orçamento e de Contabilidade do Poder Executivo Estadual.*

*Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Estado e com isso seja transformado em recomendação.*



*Deste modo, não resta dúvida, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade.*

#### **Análise da defesa:**

Este apontamento é pela ausência de destaque na Lei das Diretrizes Orçamentárias, da meta de Resultado Nominal. A Defesa admite a ocorrência e se compromete a fazer os destaques corretos nas próximas peças orçamentárias.

Alega, no entanto, que a falha não compromete a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias como um todo, sendo passível apenas de determinação, conforme voto emitido nos autos nº do processo 8567/2019.

Esse achado, de fato, não apresenta gravidade que possa comprometer qualquer aspecto da execução orçamentária e se trata de não observação de dispositivo legal, quando da elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias, daí a classificação da irregularidade como moderada. De toda forma o fato relatado ocorreu e se constitui como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua execução encerrada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1 ) *Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, encerrou-se no dia 17 de abril de 2023. A prefeitura de Novo São Joaquim apresentou sua prestação de contas no dia 02 de junho de 2023, portanto, com 46 (quarente e seis) dias de atraso, conforme relatório do sistema Aplic, na figura acima.

#### **Manifestação da defesa:**

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, se transcreve na íntegra.

*Alega a equipe de auditoria do TCE/MT que a prefeitura de Novo São Joaquim apresentou sua prestação de contas no dia 02 de junho de 2023, portanto, com 46 (quarente e seis) dias de atraso, conforme relatório do sistema Aplic.*

*No que diz respeito a este tópico, conforme protocolo nº 160.018-4/2023, a carga das contas anuais de governo foi enviada ao TCE/MT apenas no dia 02/06/2018, conforme constatado pela equipe de auditoria.*

*Diante disso, a prestação de contas, mesmo atrasada, não deixou de ser entregue ao órgão de controle, apenas houve descumprimento no prazo de envio. O referido atraso se deu pelo fato de o balanço anual ainda não estar concluído e devidamente lançado nos softwares de controle do município.*



Sendo assim, estas pequenas falhas são merecedoras de recomendações, em consideração aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

O próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer n.º. 3059/2011, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso nos envios de documentos obrigatórios por aquele Município, alega que: **“apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais”.** (grifo nosso).

Corroborando com tudo o que foi alegado até aqui, colacionamos decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, no julgamento das contas anuais de gestão do ano de 2009 do Município de Alto Araguaia, processo n.º 81.671/2010, que julgou regulares com recomendações e determinações legais, quanto ao atraso no envio dos documentos para o Tribunal de Contas, “in verbis”:

“No exercício analisado, constatou-se atraso na remessa dos informes do APLIC, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2009, bem como do Balanço Geral, o que motiva a aplicação da multa prevista no art. 75 VIII, da LC n.º. 269/2007. Entretanto, a despeito do que dito pelos técnicos, o informe do sistema APLIC, referente ao mês de setembro/2009, foi encaminhado a esta Corte dentro do prazo previsto na Decisão Administrativa n.º. 08/2009, o que descaracteriza a irregularidade.

Já no que se refere ao atraso no envio da LRF – Cidadão 6º bimestre de 2009, esta impropriedade encontra-se sob análise em procedimento próprio. Desta feita, a fim de evitar o bis in idem, deixo de analisar a presente irregularidade neste voto.

Por fim, importante destacar que a gestão do Município respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde (32,16%), educação (32,10%, bem como dos gastos total com pessoal (45,83%), contexto que me autoriza a manifestar favoravelmente à aprovação das contas ora analisadas.

VOTO

Em face de todo o exposto, dirijo do Parecer n.º 4260/2010 (fls. 512/545 TCE/MT) do Ministério Público de Contas e em consonância com o disposto no art. 31, c/c art. 71, II da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II, do artigo 1º e artigo 26, da Lei Complementar n.º. 269, de 29/01/2007, o inc. III, do art. 29, da Resolução n.º. 14/2007, deste Tribunal de Contas e VOTO no sentido de julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, sob a administração do Sr. ALCIDES BATISTA FILHO, tendo como co-responsável, o Sr. Albanex Berigo – CRC/MT 002.804-0-5- TC-MT.

Voto, ainda, pela aplicação de multa no valor de 100 UPF's/MT, em razão da remessa com atraso a este Tribunal dos informes do APLIC dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, bem como do próprio Balanço Geral, nos termos do art. 75, VIII, da LC n.º. 269/2007 c/c art. 289, VIII, da Resolução n.º 14/2007.

**Determino ao atual Gestor (art. 22, § 2º da LC 269/2007) que:**

**1) obedeça os prazo de remessa de documentos a este Tribunal.**

Recomendo-lhe que atente às determinações constantes no voto, salientando que a



*reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do RITCE-MT.*

*Por fim, o responsável por estas contas deverá ser cientificado de que a quitação quanto as obrigações relacionados ao presente Balanço somente lhe será dada após o recolhimento da multa imposta, nos termos do § 1º, do art. 21 da nossa Lei Orgânica, devendo ainda ser alertado, ou quem lhe houver sucedido, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).*

*É o voto.” (grifamos)*

*Deste modo, não resta dúvida, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade.*

#### **Análise da defesa:**

A Defesa admite que as Contas de Governo foram enviadas com atraso, mas alega que mesmo atrasada não deixou de ser enviada e que o atraso ocorreu devido pelo fato de os balanços não estarem finalizados e lançados nos “softwares de controle do município”.

Alega que estas “pequenas falhas” são merecedoras de recomendação em nome dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Para embasar seus argumentos cita o Parecer nº 3059 do Ministério Público de Contas, onde se afirma que as irregularidades detectadas “não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo”.

A defesa coleciona ainda, voto proferido nos autos do Processo 81.671/2010, Conta Anuais de Gestão do município de Alto Araguaia, exercício de 2009, onde atrasos no envio das cargas mensais do Aplic, bem como o Balanço Geral foram protocolados com atraso receberam determinações legais desta Corte.

Considerando que a Defesa utilizou como parâmetro as Contas de Gestão, de 2009, da Prefeitura de Auto Araguaia, cumpre registrar que os atrasos, tanto do envio das cargas do Aplic, como do Balanço Geral, ocorreram com poucos dias de atraso, este último, que venceu em 16 de abril daquele ano foi protocolado no dia 29 de abril. Ressaltamos também que de 2009 para 2022, são treze anos de evolução tecnológica, onde foram criadas muitas facilidades para que o Gestor possa cumprir sua obrigação de prestar contas, no prazo legal.

Atualmente o cumprimento do prazo da entrega das cargas mensais do Aplic, são avaliados em processo de RNI, mas se for para comparar, as cargas de Novo São Joaquim tiveram os doze meses protocolados com atrasos, todos longos, chegando um mês a atrasar 105 dias.

Neste item estamos avaliando apenas a prestação das Contas de Governo, cujo prazo para se efetivar se encerrou 17/04/2023, mas somente foi protocolada em 02/06/2023, portanto, com 46 dias de atraso. Desse modo houve descumprimento (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser sanada esta irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise das contas Anuais de Governo, do município de Barra do Garças, sugere-se que sejam expedidas as seguintes Recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- Quando da Elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias, faça constar corretamente no anexo de metas fiscais, as metas de resultado primário e de resultado nominal.
- Antes de realizar alterações no orçamento, especialmente por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, certifique-se de que haja prévia autorização legislativa, para o montante alterado

### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Novo São Joaquim, exercício de 2022.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos probatórios apresentados pela Defesa, foi sanado o apontamento do item 1.1 e foram mantidos na integralidade, os apontamentos dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, estando os autos aptos a seguirem para emissão de Parecer do Ministério Público de Contas.

**LEONARDO FARIA ZAMPA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) SANADO

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração do PPA.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



2.2 ) *Ausência de realização de audiência pública durante a discussão e elaboração da LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.3 ) *Ausência de comprovação de realização de audiência pública para durante a fase de discussão e elaboração da LOA.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.4 ) *Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 19.072.793,62 , sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 4.970.724,20, nas fontes 550, 571, 656 e 660.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1 ) *Inserção na Lei Orçamentária Anual de matéria estranha a previsão da receita e fixação da despesa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *Ausência de estabelecimento de meta de resultado nominal na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: [segundasecex@tce.mt.gov.br](mailto:segundasecex@tce.mt.gov.br)

7.1 ) *Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.* -  
Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2023.

---

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA